



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 4 DE 2006

(nº 4.730/04, na Casa de origem)
(De Iniciativa do Presidente da República)

Dá nova redação aos arts. 830 e 895
da Consolidação das Leis do Trabalho
- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº
5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos." (NR)

"Art. 895.

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.730, DE 2004

Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos." (NR)

"Art. 895.

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de oito dias; e

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de oito dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

"(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

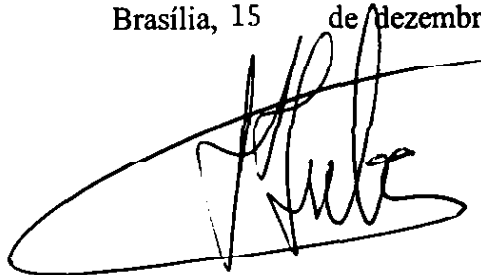
Brasília,

(nº 871, de 2004, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.



EM Nº 197-MJ

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

2. O projeto decorre de sugestão apresentada ao Ministério da Justiça pelos membros do Tribunal Superior do Trabalho, e tem como objetivo promover a atualização e modernização dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Nesse sentido, altera-se o art. 830 para desburocratizar a autenticação de peças oferecidas para prova no processo trabalhista, e adequa-se a redação do art. 895 à prática processual cotidiana.

3. Em relação à modificação do art. 830 da CLT, cabe mencionar que, atualmente, são aceitos na Justiça do Trabalho como prova, apenas os documentos apresentados no original, as certidões autênticas e as respectivas públicas-formas ou cópias quando conferidas perante o juiz ou tribunal, conferência esta que está, hoje, a cargo das Secretarias das Varas da Justiça do Trabalho. Este procedimento tem ocasionado interpretações divergentes nos Tribunais, com prejuízo para as partes que se valem de documentos autenticados. O atual dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho é anacrônico, pois ignora todos os métodos modernos de multiplicação de cópias, referindo-se ainda à pública-forma, já banida dos sistemas de autenticação.

4. A proposta tem o escopo de permitir que o advogado declare a autenticidade da cópia do documento oferecido como prova, sob sua responsabilidade pessoal. O Código de Processo Civil sofreu alteração no mesmo sentido, por meio da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que passou a permitir que as cópias das peças do processo que compõem o agravo de instrumento sejam declaradas autênticas pelo próprio advogado.

5. O projeto ora apresentado é mais abrangente do que o dispositivo contido no Código de Processo Civil, pois atribui ao advogado a responsabilidade de autenticar qualquer documento em cópia oferecido para prova, e não apenas as cópias de peças do processo. A confiança que se deposita no advogado não é, no entanto, isenta de contraditório, pois a parte contrária, segundo dispõe o parágrafo único proposto, poderá impugnar a autenticidade da cópia, hipótese em que a parte que produziu o documento, será intimada para proceder à conferência e certificar a conformidade entre o documento original e a cópia.

6. A alteração proposta no art. 895, por sua vez, tem a finalidade de adequar a redação do dispositivo, pois as atuais alíneas “a” e “b” mencionam, apenas, a hipótese de decisão definitiva, como pressuposto para o cabimento do recurso ordinário. No entanto, o recurso ordinário, no cotidiano dos pretórios, também é oponível contra decisões terminativas, ou seja, aquelas que põem fim ao processo sem examinar-lhe o mérito.

7. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo trabalhista.

Respeitosamente,

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 830 - O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior: (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos, no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 10 (dez) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.168, de 12.4.1946)

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

I - (VETADO). Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor; Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão; Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 31/01/2006

PARECER

Nº 697, DE 2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).

RELATOR: Senador EDUARDO SUPLICY

1 – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Presidente da República, propõe a alteração da redação dos artigos 830 e 895 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a permitir o oferecimento de cópias simples de documentos como prova no processo trabalhista e a interposição de recurso ordinário em face das decisões terminativas.

Em justificativa, o Autor aponta a necessidade de simplificar a produção da prova documental no processo trabalhista, dispensando a necessidade de autenticação e permitindo aos advogados que garantam a autenticidade das cópias juntadas.

Além disso, o projeto propõe a alteração da redação do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, para que este dispositivo permita a interposição do recurso ordinário em face das decisões terminativas e não apenas das definitivas, conforme o entendimento pacificado pela jurisprudência dos Tribunais pátrios.

O projeto foi aprovado por unanimidade na Câmara Federal, antes de seguir para esta Casa. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto.

A redação proposta para o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho não afronta qualquer dispositivo constitucional, uma vez que a mesma apenas introduz na legislação processual trabalhista, dispositivo já consagrado no processo civil e no próprio cotidiano forense da justiça do trabalho.

Ao permitir o uso de cópias de documentos, cuja autenticidade é garantida pelo advogado, o legislador simplificará e reduzirá os custos da instrução processual trabalhista, sem que isso implique em violação às garantias processuais das partes.

Por sua vez, a redação proposta para as alíneas a e b do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando-lhes a expressão "terminativa", tem o escopo de atualizar os referidos dispositivos, para que os mesmos permitam a interposição de recurso ordinário em face de decisões terminativas.

A medida servirá para acolher entendimento já pacificado nos tribunais, os quais já admitem a interposição do recurso ordinário para recorrer de decisões terminativas.

Diante disso, as alterações propostas servirão para consolidar a aplicação de entendimentos pacificados na jurisprudência e voltados para a simplificação e racionalização do processo trabalhista.

III - VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e quanto ao mérito pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 04, de 2006.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2007.

 *Presidente em exercício.*
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, *Relator.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 4 DE 1996

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/07/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> Sen. Eduardo Suplicy	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SI-MESSARIANO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MAGNADO <i>[assinatura]</i>	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLICY (Relator)	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOÍZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
NOZARILO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP <i>[assinatura]</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
RUMERO JUCA <i>[assinatura]</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>[assinatura]</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA (Presidente em exercício)	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAN BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>[assinatura]</i>	1. ELISEU RESENDE
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBAO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGLIO	6. FLEXA RIBEIRO <i>[assinatura]</i>
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COSTA
PDT	
JEFFERSON PERES <i>[assinatura]</i>	1. OSMAR DIAS

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/8/2007.

Atualizada em: 08/03/2007.